



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01819/11

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Pilões - IPMP

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

Interessado: Cícero Teodósio dos Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – EXAME DA LEGALIDADE – Legalidade do ato de aposentadoria. Concessão de Registro. Arquivamento dos Autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 04880/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01819/11, referente à Aposentadoria Voluntária do Sr. Cícero Teodósio dos Santos, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL o supracitado ato de aposentadoria, concedendo-lhe o competente registro;
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 18 de novembro de 2014

Cons. Antonio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01819/11

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 01819/11 trata da Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição do Sr. Cícero Teodósio dos Santos, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais – GNA 1, matrícula nº 0022-1, lotado na Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Desporto, concedida por meio da Portaria AP nº 11/2010, publicada no Diário Oficial do Município de Pilões datado de 11 de março de 2010.

Em sua análise inicial o Órgão Técnico entende necessária a notificação da autoridade responsável para retificar o ato aposentatório (fl. 20), que não trouxe o fundamento constitucional específico, que no caso em tela se trata do Art. 40º, § 1º, inciso III, "b", da CF/88, bem como encaminhar documentação referente ao cálculo dos proventos, conforme disposto no artigo 5º, II, c, da Resolução TC nº 103/98.

Devidamente notificada, a Autarquia Previdenciária acostou aos autos os documentos de fl. 35/41, constando a fundamentação Constitucional do Art. 40, §1º, inciso III, "b", da CF/88 na Portaria 018/2012 e a retificação do ato de Nº 03/2009, com publicação no boletim oficial do município. Juntou ainda a planilha com os cálculos proventuais, conforme solicitado no relatório inicial.

Após análise da documentação, a Auditoria conclui que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, sugerindo, assim, **o registro do ato concessório**, formalizado pela portaria de fls. 36.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Ante a conclusão a que chegou o Órgão Técnico, proponho que a **2ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA** considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 18 de novembro de 2014

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator